

LEI Nº 668/2003

Cria e inclui os parágrafos 4º, 5º e 6º, no artigo 20 da Lei Municipal nº 220/94, de 21/06/1994, que estabelece o Código de Posturas do Município.

ELMO IVO SCHMENGLER, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados e incluídos os parágrafos 4º, 5º e 6º, no artigo 20, da Lei Municipal nº 220/94, de 21/06/1994, que estabelece o Código de Posturas do Município, com as seguintes redações:

Art 20 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - *Fica estabelecido que, trinta dias após a devida notificação, a pena a ser imposta aos proprietários que não cumprirem o determinado pelo § 3º deste artigo, será no valor equivalente ao constante da seguinte tabela, que passa a ser parte integrante do Código Tributário Municipal - CTM:*

Imóvel com área de até 300 m20,5 URM

Imóvel com área de 301 até 600 m2.....1,0 URM

Imóvel com área de 601 a 1000 m2.....1,5 URM

Imóvel com mais de 1000 m2.....2,0 URM

§ 5º - *O valor da pena prevista, conforme a tabela, de que trata o § 4º deste artigo, duplicará em caso de reincidência.*

§ 6º - Inocorrendo o disposto no § 3º do referido artigo, será emitido o Auto de Infração e concedido o prazo de 15 dias para apresentação de defesa administrativa. Em caso de indeferimento das razões apresentadas nesta, o contribuinte será cientificado e, posteriormente, a multa será lançada e inscrita em dívida ativa, nos termos do Código Tributário Municipal - CTM, sem prejuízo de ajuizamento judicial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

ELMO IVO SCHMENGLER
Prefeito Municipal

Paraíso do Sul, 03 de dezembro de 2003

À
Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A determinação do § 3º do art. 20 da Lei Municipal nº 220/94 de 21/06/94, é de que sejam mantidos limpos os terrenos não edificados, o que, via de regra, não é cumprido pelos proprietários e o que sempre causa uma má impressão, especialmente aos visitantes de nossa cidade.

Sempre é reclamado pelos proprietários o pagamento de taxa de lixo sob a alegação de que um terreno por si só não produz lixo, o que não deixa de ter razoável fundamento, porém em compensação permitem que os mesmos sejam tomados pelo lixo quando não transformados em depósitos, o que, como já dito, certamente não causa boa impressão a ninguém.

É considerada obrigatória a limpeza de imóveis não edificados (terrenos baldios), pelo § 3º do art. 20, porém, como outras obrigações constantes da lei, esta não determina penalidade aos que não cumprem o determinado, razão da criação e inclusão dos parágrafos 4º, 5º e 6º através do Projeto de Lei que nesta oportunidade colocamos à apreciação dessa colenda Câmara Municipal.

Esperando igual entendimento dos nobres senhores Vereadores, contamos com a aprovação da matéria.

Atenciosamente

ELMO IVO SCHMENGLER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
INGO RUBEN HETTWER
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta Cidade